  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO nº 149 /2018**  
**12ª. SESSÃO ORDINÁRIA de 13.03.2018**  
**PROCESSO Nº 1/1519/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201402451**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: MILTINTAS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA**  
**AUTUANTE: Paulo Austragesilo Oliveira de Castro**  
**RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.** Ilícito fiscal denunciado no auto de infração e ratificado em suas informações complementares, não corresponde as provas juntadas ao processo. DRM não é instrumento adequado para constatar o recebimento de numerário sem a comprovação da origem. Além do mais o levantamento fiscal efetivado pelo agente fiscal não foi corretamente elaborado. Relato da infração impreciso. Cerceamento do direito de defesa da ajudada. Decisão amparada no art.83 da Lei 15.614/2014. AI julgado **NULO**. Defesa **Tempestiva.Reexame Necessário.**

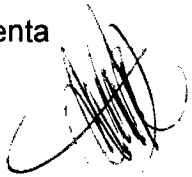

**PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITAS.** Ilícito denunciado não caracterizado. AI **NULO**.

**RELATÓRIO:**

Consta da inicial do processo em análise a seguinte acusação: Falta de emissão de documento fiscal, em operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série D e cupom fiscal.

Foram indicados os dispositivos infringidos – art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com penalidade aplicada na previsão legal do art. 123, III “b” da Lei 12.670/96.

O Agente fiscal aponta, a título de ICMS e multa o valor de R\$ 60.388,71 sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

  
1  


Nas informações complementares ao auto, faz observações indicando que a empresa deixou de comprovar através de documentação apresentada ao Fisco Estadual o recebimento de numerários no exercício de 2009 no valor de R\$ 128.486,62, com base em análise realizada nas entradas e saídas de numerário no período fiscalizado.

Apresentou o embassamento para realização de tal levantamento, e instruiu o processo com os documentos que levaram a cabo seu trabalho.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR:

Segundo consta nos autos, a empresa fiscalizada deixou de comprovar o recebimento de numerário no exercício de 2009, que totalizaram R\$ 128.486,62, caracterizando omissão de receita de mercadorias tributadas.

Em que pese a acusação fiscal se referir a recebimento de numerário sem a comprovação da origem, o Agente do Fisco utilizou-se do método Demonstração do Resultado com Mercadorias para fundamentar a exigência fiscal.

#### **Afirma isso nas informações complementares. - grifo nosso**

Vê-se portanto que o Agente Fiscal denunciou o recebimento de numerário sem a comprovação da origem, mas apresentou DRM como prova da infração.



Ora a DRM é uma técnica contábil que traz informações de natureza econômica e não financeira, e por meio desse instrumento não é possível afirmar que a empresa recebeu numerário sem a devida origem da comprovação, tal constatação somente poderia ser feita mediante análise de livros contábeis.

Sem exigir um raciocínio maior pode-se afirmar que o levantamento do agente, não reflete a realidade dos fatos.

Ora se a acusação de omissão de receitas é baseada em uma presenção legal, e isso ta claro no processo, é óbvio que a situação apresentada não é suficiente para caracterizar a realidade dos fatos do processo ora em análise, portanto a omissão não está caracterizada.

Assim entendo que as provas apresentadas não se coaduna com a realidade dos fatos, e decido pelo NULIDADE da presente ação fiscal, entendendo que foi cerceado o direito de defesa do contribuinte nos termos do art.83 da Lei 15.614/2014.


É o voto.

 2, 

**DECISÃO**

Visto, discutidos e relatado o presente processo em que é Recorrente Celula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Miltintas Distribuidora de Tintas Ltda, resolver conhecer do Reexame necessário, e por unanimidade de votos, confirmar a decisão declaratória de NULIDADE, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da PGE

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 10 de ABRIL de 2018.

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

  
**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 10 de 04/2018

  
**Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira**  
Conselheiro

  
**Valter Barbalho Lima**  
Conselheiro

  
**Felipe Pinho da Costa Leitão**  
Conselheira

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**José Gonçalves Feitosa**  
Conselheira

  
**Leilson Oliveira Cunha**  
Conselheiro